

# LEI 9099/95 E SUA APLICAÇÃO À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

**Gilmar Luciano Santos**  
**Acadêmico**  
**Cadeira 16**



## 1 INTRODUÇÃO

A aplicação da Lei 9099/95 à Justiça Militar é uma celeuma posta desde a sua edição.

A doutrina diverge acerca da possibilidade de sua operacionalização junto ao direito militar.

O presente artigo apresenta o tema e explicita a posição do autor como jurista e Juiz Militar.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A Lei nº 9.099/95 instituiu no Brasil os chamados Juizados Especiais, cuja máxima jurídica é a da celeridade processual com ênfase na oralidade e simplificação das formas procedimentais.

A referida Lei é dividida em duas partes, sendo a primeira de natureza cível e a segunda, de natureza penal. Não interessa a esta obra o estudo da parte cível, apenas da penal, que, por força da própria Lei, **diz respeito aos chamados de crimes de menor potencial ofensivo.**

O art. 61 do mencionado dispositivo legal considera como infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com a multa. *In verbis*, o art. 61 diz:

**Art. 61** - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Ocorre que o art. 90-A, introduzido pela Lei nº 9.839 de 27/09/1999, vedou, expressamente, a aplicação das disposições da Lei nº 9.099/95 na seara militar. A redação do Art. 90-A é a seguinte:

**Art. 90-A** - As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999.)

Não obstante a expressa vedação da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar, as auditorias Militares de Primeira Instância, em Minas Gerais, a têm aplicado, principalmente no tocante à transação penal, prevista no art. 76, e à suspensão do processo, capitulada no art. 89, tanto para os crimes militares impróprios quanto para os próprios.

O Ministério Público Estadual, militante na Justiça Militar de Minas Gerais, tem entendido e peticionado no sentido de ser razoável e proporcional a aplicação da Lei nº 9.099/95 ao processo penal militar, por ser mais benéfica ao réu e não comprometer os princípios da justiça, hierarquia e disciplina. Como até o presente momento não houve nenhum recurso ao Tribunal de Justiça Militar, não se conhece o posicionado da Corte de Segunda Instância em relação à aplicação ou não da mencionada Lei.

Caso o Juiz Militar entenda viável aplicar a Lei nº 9.099/95 ao caso concreto, deverá fundamentar a decisão, declarando a inconstitucionalidade do art. 90-A, através do controle difuso de constitucionalidade, e apontar o dispositivo que irá adotar. Chamamos a atenção para as situações fáticas para as quais a competência é exclusiva do Juiz de Direito do Juízo Militar, como por exemplo o caso da transação penal, que é feita antes do oferecimento da denúncia, pois o recebimento ou não desta cabe exclusivamente ao JDJM.

No caso concreto o Juiz Militar, para aplicar a Lei nº 9.099/95, deve observar o rito previsto para a propositura da ação penal, ou seja, a representação da vítima, nos termos dos artigos 75 e 76:

**Art. 75** - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

**Parágrafo único.** O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

**Art. 76** - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Outro ponto importante, e que merece realce diz respeito à suspensão do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, pois, para se aplicar o mencionado instituto jurídico, é preciso observar o previsto no art. 77 do Código Penal Comum,

combinado com o art. 88 do Código Penal Militar: Art. 89 da Lei nº 9.099/95:

**Art. 89** - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

O Art. 77 do Código Penal Comum diz:

**Art. 77** - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

O Art. 88 do Código Penal Militar traz:

**Art. 88** - A suspensão condicional da pena não se aplica:

I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II - em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.

Estando em harmonia com os mencionados institutos jurídicos, o Juiz Militar poderá aplicar a Lei nº 9.099/95 ao Processo Penal Militar.

Enquanto não houver manifestação em contrário, por parte do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, quanto à aplicação da Lei 9099/95 à primeira instância, nosso entendimento é o exposto neste Artigo, ou seja, é possível e viável .

### **3 CONCLUSÃO**

O presente artigo levou até o leitor o ponto de vista jurídico do autor acerca da possibilidade de aplicação dos dispositivos legais da Lei 9099/95 à Justiça Militar Estadual.

Conforme foi apresentado, entendo ser aplicável, desde que obedecidos os demais preceitos legais do processo penal militar e o juiz militar declare a inconstitucionalidade do Art. 90-A da Lei 9099/90.

### **4 BIBLIOGRAFIA**

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código penal militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. Porto Alegre: Globo, 1980.

BARRICHELO NETO, Luiz Augusto. **Sentença penal**. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/topicos/32144412/luiz-augusto-barrichello-neto](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/32144412/luiz-augusto-barrichello-neto)>. Acesso em: 03 ago. 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRAGA, Thiago Alves. **Redação da sentença cível**. Santa Catarina: Didática, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 1 001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal Brasileiro, 1941. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8457, de 4 de setembro de 1992**. Dispõe sobre a organização e competência da Justiça Militar da união. Brasília. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

ROTH, Ronaldo João. **Temas de direito militar**. São Paulo: Suprema, 2004.

SANTOS, Edywan Dias dos. **Direito Processual penal**. 2. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2010.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Direito para a prática policial**. Belo Horizonte: Bigráfica, 2009a.

\_\_\_\_\_. **Negociação em ocorrências policiais de alta complexidade**. 1. ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2009b.

\_\_\_\_\_. **Prática forense para o juiz militar**. Belo Horizonte: INBRADIM, 2013.

\_\_\_\_\_. **Como vejo a crise**. 3. ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2010.